



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 19515.004840/2003-21
Recurso n° 158.226 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Acórdão n° 103-23.440
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa: GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. VALORES RECONHECIDOS COMO CORRETOS - Reconhecida parte dos custos/despesas pela Autoridade Fiscal após Diligência, exonera-se os respectivos valores do crédito tributário lançado.

DEPRECIÇÃO. VALORES RECONHECIDOS COMO CORRETOS - Atestados pela Autoridade Fiscal os valores da conta Depreciação, exonera-se os respectivos valores do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTÔNIO BEZERRA NETO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso ofício, em face de Acórdão da colenda 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I.

Contra a empresa em epígrafe foram lançados autos de infração de IRPJ (fls. 119 a 122 e 235 a 238), da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 125 a 127 e 241 a 243), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (FLS. 130 a 132 e 246 a 248) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 135 a 138 e 251 a 254), Multa Isolada da CSLL (fls. 901 a 903) com crédito tributário total no valor de R\$ 20.261.716,59 (vinte milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998.

De acordo com o disposto no Termo de Constatação Fiscal nº 001 (fls. 111 a 115), o crédito tributário apurado no Período de 01/01/98 a 31/05/1998 é decorrente dos fatos a seguir descritos:

- Glosa de Custos referentes a: a) não comprovação da totalidade dos custos que constam do demonstrativo de fl. 110 “CUSTOS NÃO COMPROVADOS DO PERÍODO DE 01/01/98 A 31/05/98 (DIPJ/99-CISÃO PARCIAL)”, no valor de R\$ 3.658.097,61; b) não comprovação dos encargos de depreciação declarados como custo e despesa, R\$ 747.558,39 e R\$ 19.552,29, respectivamente. A glosa totaliza R\$ 4.425.208,29, conforme abaixo indicado.

- Omissão de receitas originada da manutenção no passivo de obrigação paga, referente à compra do imóvel descrito na escritura de fls. 45 a 48 (Fazenda Rio de Janeiro), cujo valor, pago à vista, fora de R\$ 3.036.000,00.

- Multa isolada decorrente da infração descrita no item “4”, que modificou os resultados do balancete de suspensão levantado pelo contribuinte, cujos valores corrigidos do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL passaram ambos de R\$ 192.132,21 para R\$ 2.843.867,79, relativos a Lucro Real e Base de Cálculo Positiva da CSLL.

Através do despacho de fls. 688 a 693, o processo foi encaminhado pela DRJ para diligência, para esclarecimentos da Autoridade Fiscal sobre divergências entre o que alegou a Impugnante e o apurado pela Fiscalização, e análise de documentação juntada aos autos (cópias simples), oferecendo-se oportunidade à Contribuinte para manifestação.

Em 30/11/2004, a Contribuinte foi intimada (Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, fl. 696) a apresentar documentação hábil e idônea que deu suporte aos “Custos Não Comprovados do Período de 01/06/98 a 31/12/98”, conforme planilha de fl. 697 entregue junto com a Intimação, custos esses que montam R\$ 5.190.278,31.

Pelo Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, com ciência dada em 31/03/2005 (fl. 744), o Contribuinte foi novamente intimado a comprovar custos com a respectiva documentação hábil e idônea, agora dos “Custos Não Comprovados do Período de 01/06/98 a 31/12/98”, conforme planilha de fl. 745, também entregue junto com a Intimação, custos esses que montam R\$ 3.658.097,61.

Em seguida, as Autoridades Fiscais elaboraram o Relatório de fls. 773 e 774, dando por provado parte da glosa de custos (“vale refeição”, “cesta básica”, “leasing de bens e equipamentos” e despesas com depreciação).

O julgamento administrativo foi convertido novamente em diligência em 05/08/2005, conforme decisão de fls. 777 a 779, para complementações da diligência anteriormente empreendida e outros esclarecimentos.

O lançamento foi mantido parcialmente na instância de piso com decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PIS. COFINS. CSSL. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário através do lançamento de contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito do FISCO constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, com termo inicial dado pelo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. VALORES RECONHECIDOS COMO CORRETOS. Reconhecida parte dos custos/despesas pela Autoridade Fiscal após Diligência, exonera-se os respectivos valores do crédito tributário lançado.

DEPRECIÇÃO. VALORES RECONHECIDOS COMO CORRETOS. Atestados pela Autoridade Fiscal os valores da conta Depreciação, exonera-se os respectivos valores do crédito tributário lançado.

OMISSÃO DE RECEITAS. Presume-se a omissão de receitas quando, através de documento público e da própria contabilidade do Contribuinte que atestam o pagamento do bem, é mantida no passivo, obrigação já paga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso limita-se ao de ofício. Preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

Glosa de Custos

Trata-se de questão a envolver juízo meramente probatório. A glosa de custos (Vale refeição, cesta básica e “Leasing de Bens e Equipamentos”) foi afastada pela decisão recorrida após diligência empreendida (fls. 773 e 774) em que ficou comprovado os referidos custos após a apresentação de documentação hábil e idônea. O contribuinte, atendendo a solicitação da fiscalização apresentou documentos originais que comprovaram os custos com “vale refeição” (fls. 357, 363, 369, 371,377;. 383, 389, 395,401, 407 e 413); “cesta básica” (fls.304,314, 315,318, 319, 337; 344,351, 357,); “Leasing de bens (fls. 507 [frente e verso] a 511 – contrato 4351 e fls. 512 [frente e verso] a 516 – contrato 4352) e equipamentos”

Compulsando-se os referidos documentos em questão, vejo que nada há a ser reparado em relação ao juízo de valor efetuado pela autoridade lançadora e pela decisão de piso, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício em relação a esse item.

Depreciação

A matéria subseqüente da remessa oficial trata da falta de comprovação das despesas com depreciação.

Além dos custos acima indicados, sob os auspícios daquela mesma diligência, foram também reconhecidos como corretos os custos e despesas com “depreciação”.

Segundo defendeu a Contribuinte em sede de impugnação, as despesas com depreciação encontram-se demonstradas no livro “IMOBILIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO 1998”, o qual possui uma parte relativa ao cálculo das depreciações, que seria o “mapa de depreciação” desejado pela fiscalização, e que é denominada “relatório mensal de depreciação acumulada por item.”

Em relação a esse item também considero provadas as despesas com depreciação.

Ante todo o exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO

